

CONTRATOS POR ADESÃO NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA: AUTONOMIA PRIVADA OU SUBMISSÃO PROGRAMADA?

*ADHESION CONTRACTS IN ALGORITHMIC SOCIETY: PRIVATE AUTONOMY OR PROGRAMMED
SUBMISSION?*

Juracy Martins Santana - Professor, Advogado. Escritor. Doutorando e Mestrando em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa – UAL; É graduado em Direito pela Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna e possui graduação em Letras (licenciatura plena) pela Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna, Especialista em Direito Tributário, e Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna

Rafael Freire Ferreira - Professor, Advogado, Escritor. Doutorando em Direito - USAL, Mestre em Ciências Jurídicas - UAL, Especialista em Direito Público - UGF, Especialista em Ciência de Dados e Big Data Analytics - FAMEESP. Bacharel em Administração de Empresas - UESC. Estudante de Licenciatura em História - UniFatecie. E-mail: profrafaelfreire@outlook.com.

Yuri dos Santos Santana - Professor, Advogado. Escritor. Doutorando e Mestrando em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa – UAL; Doutorando em Direito pela Universidade de Buenos Aires – UBA; Especialista em Direito Público e Privado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC. Especialista em Direito Processual Civil; Processo do Trabalho e Direito do Trabalho – Faculdade Damásio. Bacharel em Direito pela FTC/Itabuna. Residente no município de Itabuna – BA, Rua José Teodomiro, nº 256, Bairro Castália, CEP 45.603-200; Contato eletrônico: yurisantana.adv@gmail.com (73) 99197-9999.

INTRODUÇÃO

O artigo analisa os contratos por adesão na sociedade algorítmica, especialmente aqueles firmados em plataformas digitais, onde algoritmos influenciam o conteúdo contratual. Objetiva discutir os limites da autonomia privada diante da opacidade algorítmica e da assimetria informacional, problematizando a validade do consentimento em ambientes digitais. Metodologicamente, adota abordagem teórico-dogmática e crítica, com base em revisão bibliográfica interdisciplinar entre o Direito Civil e a regulação digital. Conclui que a autonomia privada, tal como concebida na teoria contratual clássica, encontra-se esvaziada diante da programação comportamental, sendo necessária uma releitura dos princípios contratuais à luz da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: contratos por adesão; autonomia privada; algoritmos; plataformas digitais; boa-fé objetiva.

This article analyzes adhesion contracts in the algorithmic society, especially those concluded on digital platforms where algorithms influence contractual content. It aims to discuss the limits of private autonomy in the face of algorithmic opacity and informational asymmetry, questioning the validity of consent in digital environments. Methodologically, it adopts a theoretical-dogmatic and critical approach, based on interdisciplinary bibliographic research between Civil Law and digital regulation. It concludes that private autonomy, as traditionally conceived in classical contract theory, is weakened by behavioral programming, requiring a reinterpretation of contractual principles in light of human dignity.

KEYWORDS: adhesion contracts; private autonomy; algorithms; digital platforms; good faith.

O desenvolvimento tecnológico impulsionado pela chamada Quarta Revolução Industrial tem provocado transformações profundas nas estruturas econômicas, sociais e jurídicas, remodelando as formas de interação, produção e consumo em escala global. No âmbito das relações privadas, essas mudanças se manifestam de forma intensa nas contratações realizadas em plataformas digitais, onde a tecnologia não é apenas meio, mas estrutura constitutiva da relação negocial.

Nesse novo contexto, os contratos por adesão — que já ocupavam papel central nas sociedades de massa — adquirem contornos ainda mais complexos. Longe de serem apenas formulários padronizados, eles passam a incorporar algoritmos que capturam comportamentos, personalizam experiências e ajustam cláusulas com base em padrões de dados extraídos do próprio contratante. A lógica da contratação, portanto, desloca-se do diálogo entre vontades para um modelo de predição e automatização, o que impõe sérios desafios à teoria clássica da autonomia privada.

A manifestação de vontade, outrora considerada expressão livre e racional do sujeito, passa a ser moldada por sistemas opacos de coleta, análise e cruzamento de informações. Tais sistemas, gerenciados por plataformas digitais, tornam a aceitação contratual um gesto automatizado e muitas vezes inconsciente, desprovido de qualquer reflexão crítica. Essa realidade impõe a necessidade de revisão da

noção de consentimento no Direito Civil contemporâneo.

Ao mesmo tempo, a boa-fé objetiva, que orienta o comportamento contratual leal e cooperativo, é tensionada pela lógica da captura comportamental. Plataformas que operam com sistemas de personalização preditiva podem induzir escolhas, ocultar informações relevantes ou estruturar contratos que maximizem lucros em detrimento da transparência. Surge, assim, uma assimetria qualitativamente distinta daquela prevista nas teorias clássicas do contrato por adesão.

Nesse cenário, torna-se imperioso refletir sobre os limites da autonomia privada na sociedade algorítmica. A estrutura contratual tradicional, fundada em liberdade, igualdade e previsibilidade, mostra-se insuficiente para enfrentar as complexas relações de poder que atravessam os ecossistemas digitais. O desafio contemporâneo não é apenas atualizar normas, mas reconstruir os próprios fundamentos do vínculo contratual diante de uma nova racionalidade técnica.

Parte-se da hipótese de que, na sociedade algorítmica, os contratos por adesão firmados em plataformas digitais tendem a fragilizar ou anular a autonomia privada sob a aparência de consentimento formal, uma vez que o comportamento contratual passa a ser programado por estruturas invisíveis e técnicas, comprometendo os fundamentos éticos e jurídicos da contratação. Tal hipótese orientará a análise crítica desenvolvida ao longo do presente artigo.

compreender como as novas formas de contratação automatizada, baseadas em algoritmos, plataformas digitais e lógica de adesão, desafiam os pilares clássicos do Direito Contratual no ordenamento jurídico brasileiro. Tais práticas não apenas tensionam os fundamentos da autonomia privada, como também impõem a necessidade de revisar os critérios de validade do consentimento, os limites da liberdade contratual e os próprios pressupostos da vinculação obrigacional.

Para alcançar o objetivo geral, definimos os seguintes objetivos específicos: a) Analisar criticamente os fundamentos clássicos da autonomia privada e da boa-fé objetiva, à luz das transformações trazidas pela contratação digital em plataformas algorítmicas; b) Investigar os efeitos da opacidade algorítmica, da arquitetura da escolha e da manipulação preditiva sobre a validade do consentimento e a liberdade contratual; c) Examinar a vulnerabilidade informacional como nova categoria jurídica e os impactos da normatividade privada exercida pelas plataformas digitais sobre o Estado regulador; d) Propor diretrizes hermenêuticas e regulatórias para a reconstrução da teoria contratual na sociedade digital, com base na dignidade da pessoa humana e na função social do contrato.

Mais do que ajustes técnicos, o cenário atual exige uma nova hermenêutica contratual comprometida com a dignidade da pessoa humana, a função social do contrato e a proteção diante das assimetrias informacionais próprias da sociedade algorítmica. Trata-se de repensar o contrato como espaço normativo de

reconhecimento recíproco e não como instrumento de submissão programada, reafirmando o papel do Direito Civil na construção de relações privadas mais justas, transparentes e equilibradas.

Nesse contexto, o artigo propõe um percurso analítico que articula fundamentos clássicos do Direito Contratual com os desafios emergentes da sociedade digital, examinando criticamente os impactos da opacidade algorítmica, da manipulação preditiva e da normatividade imposta pelas plataformas. A partir dessa abordagem, busca-se não apenas diagnosticar os limites da autonomia privada no ambiente digital, mas contribuir para a formulação de um novo horizonte teórico-normativo para os contratos por adesão na era da inteligência algorítmica.

Do ponto de vista metodológico, o presente artigo adota abordagem teórico-dogmática e crítica, com base em revisão bibliográfica interdisciplinar entre o Direito Civil, o Direito do Consumidor e a Regulação Digital. O texto mobiliza aportes da doutrina clássica contratual e dialoga com autores que tratam das relações de consumo e das estruturas informacionais das plataformas digitais, como Flávio Tartuce, Judith Martins-Costa, Daniel Sarmiento e Byung-Chul Han.

1 AUTONOMIA PRIVADA E CONTRATOS POR ADESÃO: PRESSUPOSTOS CLÁSSICOS E TENSÕES CONTEMPORÂNEAS

A autonomia privada constitui,

historicamente, um dos pilares do Direito Civil moderno, estruturando-se a partir da ideia de que os indivíduos são livres e capazes para estabelecer, por sua vontade, os vínculos obrigacionais que melhor atendam aos seus interesses. Essa concepção, influenciada pelo liberalismo do século XIX, baseia-se na igualdade formal entre as partes e na presunção de que o contrato é produto de uma manifestação de vontade consciente, livre e racional (LARENZ, 1997, p. 260).

No entanto, a própria evolução do capitalismo e da sociedade de consumo impôs limites a esse paradigma. A proliferação dos contratos por adesão — em que uma das partes simplesmente adere a um conteúdo previamente estipulado pela outra — gerou importantes críticas quanto à efetiva liberdade contratual, especialmente nas relações massificadas. Como afirma Giselda Hironaka, “a autonomia privada nos contratos de adesão tende a ser meramente formal, pois o aderente raramente tem poder de influenciar o conteúdo contratual” (HIRONAKA, 2017, p. 88).

Apesar dessas críticas, a doutrina civilista brasileira ainda mantém a autonomia privada como fundamento estruturante do contrato. Flávio Tartuce (2022, p. 115) reconhece que a autonomia não é absoluta, mas ressalta que ela permanece como expressão da liberdade individual e da autorregulação dos interesses, desde que limitada pela função social do contrato e pelos deveres anexos de boa-fé.

É nesse contexto que se insere a sociedade algorítmica, marcada pela centralidade

das plataformas digitais na mediação de relações privadas. Nessas plataformas, os contratos por adesão não apenas permanecem como forma dominante, mas passam a ser estruturados por sistemas automatizados que coletam e processam dados para personalizar o conteúdo contratual. A manifestação de vontade torna-se um gesto mínimo, frequentemente automatizado, como o clique em um botão “aceito”.

Ocorre, porém, que esse gesto não resulta de uma deliberação autônoma, mas de um processo de indução algorítmica. Conforme explica Byung-Chul Han (2017, p. 63), a sociedade digital não promove a liberdade, mas a previsibilidade comportamental: “o indivíduo é tratado como um conjunto de dados que pode ser previsto, direcionado e monetizado”. Nessa lógica, o contrato deixa de ser diálogo e passa a ser programação.

A assimetria entre as partes, nesse novo cenário, não se limita ao poder econômico. Trata-se de uma assimetria informacional radical, em que o consumidor desconhece não apenas o conteúdo do contrato, mas o modo como esse conteúdo foi gerado. Como observa Daniel Sarmiento (2015, p. 72), “a opacidade algorítmica compromete a ideia de consentimento informado, pois o aderente não tem sequer consciência dos critérios utilizados para moldar sua experiência contratual”.

O resultado é o esvaziamento da autonomia privada como categoria jurídica substantiva. A vontade contratual torna-se previsível, moldada e capturada por sistemas que operam com base em dados preditivos, não na deliberação racional do sujeito. Nesse sentido,

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
Judith Martins-Costa (2010, p. 204) adverte que “a ideia de autonomia deve ser resignificada à luz dos condicionamentos tecnológicos e das vulnerabilidades reais do contratante”.

A legislação brasileira, embora reconheça a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), ainda não incorporou integralmente os desafios impostos pelas novas tecnologias. A estrutura normativa atual parte do pressuposto de que a leitura e a aceitação formal do contrato bastam para constituí-lo, desconsiderando os fatores de indução comportamental e a manipulação algorítmica que atravessam a contratação digital.

A teoria do contrato, por sua vez, mostra-se resistente à crítica estrutural da autonomia privada. Embora princípios como a função social do contrato e a boa-fé objetiva tenham relativizado o formalismo, eles ainda são aplicados de forma reativa e casuística, sem afetar os fundamentos do modelo contratual clássico. Como sustenta Lawrence Lessig (2006, p. 133), “o código é a nova lei”, o que implica que as plataformas, ao estruturarem as condições de contratação, exercem verdadeiro poder normativo sobre os usuários.

Essa constatação obriga o intérprete a repensar o contrato não apenas como ato jurídico, mas como dispositivo de poder inscrito em sistemas técnicos. A liberdade contratual, longe de ser expressão de autonomia, pode representar, na sociedade algorítmica, uma ilusão cuidadosamente programada para garantir aderência e captação de dados.

Portanto, é necessário deslocar o debate da liberdade formal para a realidade material das contratações digitais. Isso implica reconhecer que

o contrato por adesão, quando estruturado por algoritmos, opera como instrumento de condicionamento, e não de negociação. A autonomia privada, nesse contexto, exige novas garantias, novos critérios de validade e um novo compromisso ético com a proteção da pessoa diante da lógica técnica da captura.

Como consequência, a doutrina civil precisa enfrentar o desafio de reconstruir os fundamentos do contrato em diálogo com a tecnologia. O futuro da autonomia contratual dependerá da capacidade do Direito em proteger o consentimento como expressão legítima da vontade humana — e não como dado estatístico a ser previsto e monetizado.

2 A PLATAFORMAS DIGITAIS E OPACIDADE ALGORÍTMICA: A EROÇÃO DO CONSENTIMENTO NA SOCIEDADE DO DADO

As plataformas digitais reconfiguraram profundamente os ambientes contratuais. De meras intermediadoras técnicas, elas passaram a atuar como arquitetas do comportamento dos usuários, modelando sua experiência, oferecendo escolhas guiadas e capturando dados de maneira constante e sistemática. Trata-se de um ecossistema onde a relação jurídica se confunde com a engenharia do ambiente digital e o consentimento assume uma forma diluída, automatizada e condicionada.

Ao se inscreverem ou utilizarem um aplicativo, os usuários “aceitam” termos de uso extensos, complexos e quase sempre ininteligíveis. Tal aceitação, embora formalmente

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR livre, é construída sobre estruturas técnicas que operam com base em padrões de navegação, geolocalização, tempo de permanência e inferências comportamentais. A lógica do clique substitui o processo reflexivo da vontade contratual, transformando o consentimento em mero input (HAN, 2018, p. 45).

Shoshana Zuboff, ao investigar o capitalismo de vigilância, afirma que “o consentimento deixou de ser uma manifestação de autonomia para se tornar um álibi normativo que legitima a extração comportamental” (ZUBOFF, 2020, p. 231). Nesse modelo, a aceitação do contrato é performada dentro de uma arquitetura digital que privilegia a adesão e penaliza a resistência, o que distorce o equilíbrio contratual e compromete a liberdade.

A chamada “opacidade algorítmica” — expressão consagrada por Pasquale (2015) — revela-se como um dos maiores entraves à formação livre da vontade. Os algoritmos, frequentemente protegidos por segredo industrial e operando em sistemas fechados, tornam impossível ao contratante compreender o modo como seus dados influenciam o conteúdo contratual, a precificação, ou mesmo o acesso ao serviço.

Esse cenário atinge diretamente a noção de boa-fé objetiva, pois rompe com os deveres anexos de informação, lealdade e cooperação. O fornecedor, ao manipular variáveis invisíveis, priva o consumidor de elementos essenciais para uma decisão racional e informada. Como aponta Daniel Sarmiento (2015, p. 78), “a violação da transparência algorítmica mina os fundamentos

éticos do contrato e fragiliza a função social da vinculação obrigacional”.

Além disso, a simetria estrutural da plataforma cria o que Lawrence Lessig (2006, p. 205) denomina de “code as architecture”: o código de programação como forma de regulação mais eficaz do que o próprio Direito. Nessa perspectiva, o contrato não é apenas um instrumento jurídico, mas um produto da codificação técnica, o que dificulta sua revisão, interpretação ou contestação pela via tradicional.

A erosão do consentimento é agravada pelo regime de adesão obrigatória, já que muitos serviços essenciais — transporte, bancos digitais, educação, saúde — são hoje condicionados à aceitação de contratos digitais padronizados. A negativa de concordância implica, na prática, exclusão social e econômica, configurando uma coerção velada, incompatível com o ideal contratual de liberdade e igualdade.

A resposta jurídica a essa problemática ainda é tímida. Embora o Código de Defesa do Consumidor imponha deveres de informação clara e adequada (arts. 6º, III, e 46, CDC), esses dispositivos se mostram insuficientes para regular contratos que operam com lógica algorítmica invisível e adaptativa. A personalização em tempo real escapa ao controle do contratante e, muitas vezes, do próprio fornecedor, que delega decisões ao sistema automatizado.

Nesse contexto, Judith Martins-Costa (2010, p. 227) sustenta que “a ideia de contrato como negócio jurídico bilateral exige revisão crítica diante de estruturas relacionais assimétricas, tecnicamente complexas e comportamentalmente manipuladas”. Para a

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR autora, o consentimento válido pressupõe não apenas liberdade formal, mas possibilidade efetiva de escolha informada e transparente.

É nesse sentido que a doutrina mais recente propõe o reconhecimento de novos deveres contratuais, como o dever de explicabilidade algorítmica, a presunção de hipossuficiência informacional e a responsabilidade solidária das plataformas pelos danos oriundos da manipulação contratual não transparente. Esses mecanismos visam restaurar o equilíbrio negocial a partir de uma leitura humanizada do contrato digital.

A jurisprudência brasileira ainda caminha timidamente nesse campo, mas decisões já apontam para a invalidade de cláusulas abusivas em contratos digitais que restringem direitos do consumidor sem a devida informação prévia e clara. A tendência, contudo, aponta para a necessidade de avanços regulatórios que enfrentem diretamente o problema da opacidade, do desequilíbrio informacional e da manipulação preditiva de vontades.

É necessário, portanto, resgatar o contrato como espaço de manifestação ética da vontade, e não como resultado de arquitetura técnica voltada à extração de dados e maximização de lucro. A preservação da autonomia contratual no século XXI depende do reconhecimento de que a forma importa, mas o conteúdo e os meios de indução também devem ser juridicamente controlados.

3 BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS: RECONSTRUÇÕES POSSÍVEIS NA ERA DAS PLATAFORMAS

A boa-fé objetiva constitui um dos pilares da moderna teoria contratual, assumindo o papel de cláusula geral orientadora do comportamento das partes durante toda a relação obrigacional. Prevista no art. 422 do Código Civil, ela impõe deveres de conduta que ultrapassam a literalidade do contrato, exigindo lealdade, cooperação e transparência. Na sociedade digital, contudo, a efetividade desses deveres tem sido desafiada pela opacidade dos meios técnicos e pelas práticas algorítmicas das plataformas.

A contratação por meios digitais não elimina a incidência da boa-fé, mas exige sua reinterpretação. Isso porque os sistemas de contratação automatizados introduzem novas formas de assimetria, dificultando a compreensão, o controle e a previsibilidade dos efeitos contratuais. A boa-fé, nesse cenário, deve ser reconceituada como um instrumento de responsabilização técnica, voltado a exigir das plataformas deveres adicionais de clareza, explicação e acessibilidade.

Judith Martins-Costa (2011, p. 98) sustenta que a boa-fé objetiva “é ponte entre o princípio da autonomia e a justiça contratual”, o que a transforma em instrumento de equilíbrio ético nas relações privadas. Na sociedade algorítmica, esse equilíbrio passa pela contenção das práticas de personalização abusiva e da indução comportamental opaca. O dever de informação, por exemplo, não se limita ao

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR conteúdo contratual, mas deve alcançar os próprios mecanismos que moldam esse conteúdo.

A doutrina alemã, que influenciou fortemente a redação do art. 422 do Código Civil brasileiro, já desenvolve o conceito de deveres secundários de explicação (*Aufklärungspflichten*), especialmente aplicáveis quando uma parte detém conhecimento técnico ou informacional inacessível à outra. No contexto das plataformas digitais, tais deveres deveriam ser imputados às empresas que operam algoritmos de personalização de cláusulas, precificação dinâmica e classificação de perfis.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido, com base na boa-fé objetiva, a invalidade de cláusulas que surpreendem o consumidor ou que resultam de práticas abusivas. No entanto, essas decisões ainda se concentram em casos tradicionais de omissão ou redação ambígua. É preciso avançar no reconhecimento de que a própria arquitetura do contrato digital pode violar a boa-fé, ao estruturar escolhas de modo a induzir comportamentos previsíveis.

No mesmo sentido, a função social do contrato — positivada no art. 421 do Código Civil — precisa ser resgatada como instrumento de controle da lógica algorítmica. Sua dimensão normativa impõe que o contrato, além de satisfazer interesses individuais, atenda a valores coletivos e constitucionais. Quando plataformas utilizam contratos para extrair dados, manipular decisões ou excluir consumidores de serviços essenciais, está-se diante de uma disfunção da função social contratual.

Como observa Flávio Tartuce (2022, p. 147), a função social “atua como limite externo à

autonomia privada e como vetor interpretativo dos contratos celebrados em contextos assimétricos”. No universo digital, essa assimetria se acentua não apenas por questões econômicas, mas pela concentração de poder tecnológico e informacional. Assim, plataformas devem ser responsabilizadas pela estrutura contratual que induz, silencia ou explora o contratante.

A reinterpretação da boa-fé e da função social exige também o reconhecimento da hipervulnerabilidade informacional do contratante digital. Trata-se de uma vulnerabilidade que decorre não apenas de sua posição econômica ou técnica, mas da incapacidade de compreender e controlar os processos automatizados que condicionam sua adesão contratual. Essa categoria, proposta por Bruno Ricardo Bioni (2019), deve orientar a aplicação dos princípios contratuais na era da inteligência artificial.

Nesse contexto, surge a proposta de institucionalizar o dever de explicabilidade algorítmica como obrigação anexa à boa-fé, impondo às plataformas a transparência quanto aos critérios automatizados que afetam o conteúdo do contrato. Essa obrigação deve ser acompanhada do dever de manter registros auditáveis das decisões automatizadas, de forma a permitir controle judicial e administrativo dos efeitos produzidos.

Outro desdobramento relevante é a necessidade de aplicar a função social também aos termos de uso e políticas de privacidade, que integram os contratos digitais. Essas cláusulas, muitas vezes ignoradas pelos usuários, regulam direitos fundamentais como acesso à informação,

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR proteção de dados e liberdade de expressão. Interpretá-las à luz da função social significa exigir proporcionalidade, clareza e equilíbrio na definição de direitos e deveres digitais.

A boa-fé objetiva e a função social, portanto, devem deixar de ser cláusulas genéricas para se tornarem ferramentas operativas de contenção do poder das plataformas, orientando a construção judicial e legislativa de novos marcos protetivos. Sua eficácia depende da abertura hermenêutica do jurista à realidade técnica e social da era digital, bem como do compromisso com a centralidade da pessoa nos vínculos obrigacionais.

A sociedade algorítmica não pode se constituir como um espaço de exceção contratual. Ao contrário, ela exige a revitalização dos princípios que sustentam o contrato como instrumento de justiça. A boa-fé e a função social, lidas à luz da vulnerabilidade digital, são caminhos possíveis para restituir densidade ética e proteção jurídica a sujeitos contratantes cada vez mais expostos, rastreados e manipulados.

Conforme destaca Rafael Freire Ferreira, a autonomia privada deve ser compreendida como um dos direitos da personalidade fundamentais, pois apenas uma pessoa capaz de se autodeterminar pode exercer com plenitude seus direitos e assumir seus deveres. Em uma sociedade marcada pela circulação frenética de dados, o controle das informações pessoais – inclusive o direito de não saber – integra a essência da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana, devendo ser protegido contra a instrumentalização algorítmica das vontades contratuais (Ferreira, 2023).

4 RECONSTRUIR O CONTRATO: PROPOSTAS HERMENÊUTICAS E REGULATÓRIAS PARA A ERA DIGITAL

A crise do contrato na sociedade digital exige mais do que diagnósticos sofisticados: impõe um movimento de reconstrução dogmática e normativa, capaz de resgatar a função humanizadora do Direito Privado em meio ao avanço das estruturas tecnológicas de poder. Tal reconstrução passa, em primeiro lugar, pelo reconhecimento de que a autonomia privada não pode mais ser compreendida como um dado, mas como uma conquista regulatória e interpretativa.

A tradição civilista brasileira oferece bases normativas relevantes para esse esforço, como os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao enriquecimento sem causa. Esses princípios, previstos nos artigos 421, 422 e 113 do Código Civil, bem como no art. 1º, III, da Constituição Federal, devem ser lidos em chave integrativa, capaz de oferecer respostas diante da complexidade das relações contratuais mediadas por plataformas.

No plano hermenêutico, é necessário abandonar a leitura meramente formal do contrato como instrumento de autorregulação privada, substituindo-a por uma concepção relacional, dinâmica e crítica. Isso significa considerar as vulnerabilidades informacionais, os modos de indução técnica de conduta e o contexto sociotécnico de celebração do vínculo. Como propõe Judith Martins-Costa (2010, p. 214), a interpretação contratual deve priorizar o

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
“compromisso ético com a justiça do caso concreto”.

Em obra recente, Ferreira (2023) alerta para a forma indiscriminada como os indivíduos têm sido monitorados, inclusive pelo próprio Estado, sob a justificativa da eficiência e da segurança. Tal prática compromete o consentimento autêntico e agrava a perda de controle sobre os dados pessoais, especialmente diante da ausência de uma tutela estatal eficaz. O autor defende que a proteção da autodeterminação informativa exige não apenas abstenção estatal, mas ações positivas do Poder Público para garantir o autocontrole das informações e a integridade da vida privada.

Para isso, o Judiciário deve se comprometer com a aplicação dos princípios contratuais em sua dimensão normativa, e não meramente retórica. Cláusulas abusivas estruturadas com base em algoritmos opacos, personalizações discriminatórias e imposições contratuais automatizadas devem ser presumidas inválidas, invertendo-se o ônus da prova e exigindo-se dos fornecedores a demonstração de transparência, equilíbrio e adequação.

No plano legislativo, urge discutir a incorporação de novos deveres aos contratos digitais, como o dever de explicabilidade algorítmica, o direito à revisão de decisões automatizadas e o direito à não submissão a cláusulas personalizadas sem conhecimento prévio. Tais obrigações já são discutidas em marcos internacionais de regulação da inteligência artificial e devem ser consideradas na elaboração de um novo Código Civil Digital brasileiro.

Além disso, é preciso repensar o próprio conceito de consentimento no âmbito contratual. A mera aceitação formal de termos extensos e de difícil compreensão não pode ser presumida como manifestação válida de vontade. O consentimento deve ser reconstruído como processo, com etapas sucessivas de informação, compreensão e manifestação crítica. Isso exige a adoção de padrões de design contratual que favoreçam a clareza e a autonomia.

No campo da regulação, a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), do Conselho Nacional de Proteção ao Consumidor e das agências setoriais deve ser ampliada, com foco no monitoramento das práticas contratuais das plataformas. A coleta massiva de dados, a segmentação de consumidores e a personalização contratual devem estar sujeitas a auditorias técnicas e responsabilização objetiva em caso de violação a direitos.

A experiência europeia, com a GDPR (General Data Protection Regulation) e sua interface com o direito contratual, oferece caminhos relevantes, como o direito à explicação e à intervenção humana em decisões automatizadas. A proposta de regulação da inteligência artificial pela União Europeia também avança na classificação de riscos e na exigência de conformidade regulatória para algoritmos que afetam diretamente os direitos fundamentais.

No Brasil, a LGPD (Lei nº 13.709/2018) já prevê, em seu art. 20, o direito de revisão de decisões automatizadas, mas ainda carece de articulação mais densa com o Direito Civil. A articulação entre proteção de dados e teoria do

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR contrato é imprescindível para impedir que os dados pessoais se transformem em instrumentos de submissão contratual.

Do ponto de vista teórico, a reconstrução do contrato exige o diálogo com outras disciplinas, como a ciência da computação, a filosofia da tecnologia e a sociologia da informação. É preciso compreender que a regulação contratual do futuro não pode ignorar os impactos da infraestrutura digital sobre o comportamento, a subjetividade e a formação de vínculos jurídicos.

Essa reconstrução também passa por uma educação jurídica comprometida com a interdisciplinaridade. Os operadores do Direito devem ser formados para compreender os mecanismos técnicos que influenciam os contratos contemporâneos. Isso inclui o domínio de conceitos como dataficação, opacidade algorítmica, nudges digitais e arquitetura da escolha, essenciais para uma atuação eficaz em defesa da autonomia dos sujeitos.

Por fim, a reconstrução do contrato exige reposicionar o sujeito no centro do Direito Privado. O desafio não é adaptar o Direito às plataformas, mas submeter as plataformas aos princípios do Direito. Isso só será possível com uma hermenêutica que revalorize o contrato como espaço de liberdade, justiça e dignidade, mesmo — e sobretudo — na era do código.

5 A VULNERABILIDADE INFORMACIONAL COMO CATEGORIA JURÍDICA: ENTRE DESIGUALDADE TÉCNICA E MANIPULAÇÃO PREDITIVA

A categoria da vulnerabilidade sempre esteve presente no Direito do Consumidor e, de modo progressivo, também foi incorporada à teoria contratual civilista. Tradicionalmente, ela se expressava em termos econômicos, técnicos ou jurídicos, legitimando um sistema protetivo diferenciado para aqueles que não detinham igualdade material nas relações negociais. Na sociedade algorítmica, contudo, emerge uma nova dimensão dessa desigualdade: a vulnerabilidade informacional.

A vulnerabilidade informacional refere-se à posição de desvantagem do contratante no que tange ao acesso, à compreensão e ao controle das informações que estruturam o contrato. Ela não se limita à ausência de conhecimento jurídico, mas alcança a incapacidade de compreender os efeitos da coleta de dados, da personalização de cláusulas e da atuação preditiva de algoritmos. Como destaca Bruno Ricardo Bioni (2019, p. 173), “o indivíduo médio não possui ferramentas técnicas ou cognitivas para avaliar os impactos da tecnologia sobre sua liberdade contratual”.

Esse tipo de vulnerabilidade não é estática, mas dinâmica e estrutural. Mesmo indivíduos com alto grau de instrução estão expostos aos efeitos invisíveis da lógica algorítmica. Trata-se de uma desigualdade técnica, em que o poder de processamento, previsão e direcionamento das plataformas impõe um regime contratual assimétrico, cujo conteúdo é, muitas vezes, ininteligível ou indecifrável para o contratante.

A vulnerabilidade informacional, portanto, deve ser compreendida como uma categoria jurídica própria, que impõe reforço dos

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
deveres anexos à boa-fé objetiva e justifica a ampliação dos mecanismos de tutela contratual. O contrato, nesses termos, deve deixar de ser concebido como expressão da vontade racional e passar a ser tratado como construção relacional sob condicionamentos técnicos.

O art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor já reconhece expressamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. No entanto, esse reconhecimento ainda não foi reinterpretado à luz das novas assimetrias algorítmicas. A jurisprudência brasileira continua a operar com a vulnerabilidade sob critérios tradicionais, deixando de considerar os riscos específicos da coleta e manipulação de dados em contratos digitais.

Como aponta Daniel Sarmiento (2015, p. 81), “a hipossuficiência informacional, quando combinada à opacidade estrutural das plataformas digitais, compromete a própria noção de liberdade contratual”. A incapacidade de conhecer como as decisões são tomadas pelo sistema afeta diretamente a validade da manifestação de vontade, tornando o contrato mais próximo da programação do que da negociação.

Essa compreensão impõe que o consentimento seja revisto à luz da vulnerabilidade informacional. O “clique” que formaliza o aceite contratual não pode ser presumido como suficiente em contratos marcados pela assimetria técnica. É necessário que os contratantes sejam protegidos contra práticas que exploram sua ignorância estrutural, por meio de cláusulas herméticas, personalizações ocultas ou exclusões de direitos embutidas.

6 A ARQUITETURA DA ESCOLHA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE DESIGN CONTRATUAL E INDUÇÃO COMPORTAMENTAL

Nesse contexto, o ordenamento jurídico deve incorporar a ideia de responsabilidade por desigualdade informacional. Tal responsabilidade exigiria das plataformas o dever de explicabilidade, de fornecimento de versões compreensíveis dos contratos e de auditoria contínua de seus sistemas de personalização. Trata-se de deslocar o ônus do conhecimento técnico do contratante para o fornecedor, em nome do equilíbrio ético da relação.

A vulnerabilidade informacional também impõe uma reinterpretação da abusividade contratual. Cláusulas que, embora legais em abstrato, se tornam desvantajosas por sua forma de apresentação, ocultamento ou personalização silenciosa devem ser reputadas inválidas. A jurisprudência deve ser capaz de avaliar não apenas o conteúdo da cláusula, mas também o contexto técnico de sua aceitação.

Para isso, é necessário um novo instrumental hermenêutico, capaz de capturar a complexidade das relações digitais. A aplicação das cláusulas gerais do Código Civil, como a função social, a boa-fé objetiva e o equilíbrio das prestações, deve ser orientada pela noção de vulnerabilidade informacional como fator central de assimetria.

Por fim, a doutrina deve avançar no desenvolvimento dessa categoria. A vulnerabilidade informacional não é uma exceção, mas a nova regra das contratações digitais. Ignorá-la equivale a perpetuar um modelo contratual que favorece a dominação técnica de poucos sobre a autonomia de muitos. Reconhecê-la, ao contrário, é condição para a reconstrução do contrato como espaço de proteção, dignidade e justiça.

A estrutura contratual no ambiente digital não se dá apenas pelo conteúdo das cláusulas. Ela é moldada, em grande parte, pela forma como as escolhas são apresentadas ao usuário. Essa “arquitetura da escolha”, expressão consagrada por Richard Thaler e Cass Sunstein (2009), refere-se ao modo como decisões são influenciadas por elementos do design da interface, da linguagem utilizada, da organização dos botões, cores e mensagens. Na prática, trata-se de um ambiente programado para induzir comportamentos previsíveis.

Nas plataformas digitais, a contratação não se realiza mais por um processo deliberativo de leitura, análise e concordância. Ao contrário, ela é conduzida por caminhos predeterminados que conduzem o usuário à aceitação automática dos termos. Botões destacados, caixas pré-marcadas, janelas sobrepostas e notificações insistentes formam um cenário de persuasão que desafia os pressupostos tradicionais do consentimento livre e informado.

Esse tipo de manipulação técnica, ainda que sutil, compromete a autenticidade da vontade contratual. Como alerta Byung-Chul Han (2017, p. 49), “o poder na era digital não se exerce pela imposição, mas pela sedução”. A coerção é substituída por mecanismos invisíveis de direcionamento, que retiram do sujeito a possibilidade real de escolha, ainda que ele acredite estar decidindo livremente.

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
modo de apresentação e organização das
escolhas.

A doutrina civilista brasileira ainda não assimilou de forma plena os efeitos jurídicos dessa arquitetura técnica. A leitura predominante continua centrada na literalidade do contrato, ignorando que a forma de apresentação das cláusulas pode torná-las iníquas ou ardilosas. A jurisprudência, quando reconhece abusividade, foca no conteúdo da cláusula e não na manipulação de sua aceitação.

O uso de dark patterns — padrões de design digital desenvolvidos para induzir escolhas desfavoráveis ao usuário — é um exemplo evidente de como o consentimento pode ser fabricado. Estudos internacionais apontam que tais práticas violam diretamente os princípios da transparência e da autonomia informacional, configurando verdadeira violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato (MATHUR et al., 2019).

O problema se agrava quando se constata que a estrutura do contrato digital foi pensada não para permitir escolhas, mas para garantir adesões. Os usuários são levados a aceitar termos extensos e complexos, sob pena de não acesso a serviços essenciais. Essa estrutura coercitiva é mascarada por um ambiente visual amigável e interativo, que reduz a resistência e acelera a aceitação acrítica.

Do ponto de vista jurídico, essa realidade exige a aplicação de uma nova hermenêutica contratual sensível à forma. Como propõe Judith Martins-Costa (2010, p. 219), “a boa-fé deve ser compreendida também como dever de apresentar a relação obrigacional em termos compreensíveis e transparentes”. O dever de informar não pode se limitar ao conteúdo: ele deve se estender ao

A proteção contratual no ambiente digital passa, assim, pelo reconhecimento de que o design é normativo. A arquitetura da interface tem o poder de condicionar comportamentos com eficácia superior à própria norma jurídica. O Direito, portanto, deve ser capaz de responsabilizar plataformas por construções visuais que direcionem o usuário à aceitação de termos lesivos, ininteligíveis ou excessivamente intrusivos.

A jurisprudência internacional já começa a enfrentar esse desafio. A Comissão Europeia, por exemplo, tem investigado o uso de dark patterns por grandes plataformas, enquanto o legislador norte-americano discute projetos que proíbem expressamente a utilização de design manipulativo em contextos contratuais e de privacidade (FEDERAL TRADE COMMISSION, 2022).

No Brasil, ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados trate da transparência e do consentimento livre, informado e inequívoco (art. 8º, LGPD), não há previsão expressa que proíba a indução visual contratual. No entanto, a interpretação sistemática da LGPD com os princípios do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil permite fundamentar a invalidade de estruturas de escolha que comprometam a vontade contratual.

A regulação da arquitetura da escolha exige que os operadores do Direito reconheçam que a liberdade contratual depende de condições reais de decisão. Onde há indução sistemática, não há escolha livre. O contrato digital, portanto,

não pode mais ser analisado apenas pelo seu conteúdo, mas por sua engenharia persuasiva. Proteger a autonomia requer desmontar os mecanismos técnicos que a iludem.

É nesse contexto que a reconstrução do contrato na sociedade algorítmica deve incluir o design como objeto de controle jurídico. A forma, a apresentação, a ordem das opções e a experiência visual do contratante são hoje elementos estruturais da relação obrigacional e devem ser submetidos aos princípios da boa-fé, transparência e função social. O contrato, para ser justo, precisa também ser visualmente honesto.

7 ENTRE CÓDIGO E CONTRATO: A ASCENSÃO DO PODER NORMATIVO DAS PLATAFORMAS E O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO REGULADOR

A teoria jurídica tradicional foi construída sob a premissa de que o Estado é o principal agente de produção normativa. O Direito, nesse modelo, é compreendido como expressão institucional do poder público, legitimado pela Constituição e operacionalizado por meio da legislação. Contudo, a emergência das plataformas digitais tem revelado um processo silencioso, porém consistente, de privatização da normatividade, em que corporações tecnológicas exercem um poder regulatório de fato, frequentemente superior ao do próprio Estado.

No contexto da sociedade algorítmica, a normatividade não se realiza apenas pelas leis, mas pelo código — entendido aqui como a infraestrutura digital que organiza, condiciona e

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR limita a experiência do usuário. Como alerta Lawrence Lessig (2006, p. 6), “o código é lei”: ele define o que pode ou não ser feito no ambiente digital, criando normas técnicas que operam com força vinculante maior do que muitas normas jurídicas formais.

Os contratos de adesão firmados com plataformas como Google, Amazon, Meta ou Apple são exemplos emblemáticos desse fenômeno. Seus termos de uso funcionam como verdadeiros microssistemas jurídicos privados, regulando condutas, direitos, deveres e sanções, muitas vezes em desacordo com princípios constitucionais ou normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico estatal.

Essa normatividade privada é operacionalizada por meio de cláusulas padronizadas, linguagens técnicas de difícil compreensão e interfaces que induzem à aceitação automática. Trata-se de um modelo contratual que se aproxima de uma legislação paralela, com aplicação imediata, compulsória e sem espaço para contestação prévia. O sujeito contratante, nesse cenário, torna-se subordinado a um regime jurídico de adesão tecnicamente programado.

A atuação dessas plataformas extrapola o campo contratual e atinge áreas como liberdade de expressão, acesso à informação, privacidade, publicidade, consumo, concorrência e até mesmo direito de propriedade sobre ativos digitais. Como observa Shoshana Zuboff (2020, p. 336), “as plataformas não apenas participam do mercado — elas moldam o mercado, o comportamento e as condições da legalidade privada”.

Esse deslocamento do poder normativo gera o fenômeno que alguns autores têm denominado de constitucionalismo privado digital, ou seja, a criação de sistemas normativos autônomos, internos às plataformas, que regulam a vida social sem mediação do Estado e sem os freios do sistema jurídico democrático. Tais sistemas são opacos, tecnicamente sofisticados e quase sempre inatingíveis por mecanismos tradicionais de controle.

A consequência desse processo é o enfraquecimento progressivo do Estado regulador. Leis nacionais tornam-se obsoletas ou ineficazes diante da arquitetura global das plataformas. As fronteiras jurídicas se dissolvem na nuvem, e o Judiciário, frequentemente, se vê diante de contratos que estabelecem jurisdição estrangeira, legislação aplicável diversa e limitações arbitrárias ao acesso à justiça.

No campo do Direito Civil, isso representa um desafio adicional à teoria contratual. A relação obrigacional passa a ser moldada por códigos técnicos que operam silenciosamente, produzindo efeitos normativos sem que o contratante sequer tenha consciência de sua existência. O contrato, nesses termos, não é mais um instrumento jurídico deliberado, mas uma expressão técnica de uma arquitetura privada de controle.

Para enfrentar esse cenário, é necessário repolitizar a discussão sobre os contratos digitais, reconhecendo o seu papel como instrumentos de poder e dominação. O contrato deve deixar de ser tratado como negócio jurídico neutro e passar a ser analisado como dispositivo político, inserido em um contexto de disputa por soberania normativa entre Estado, mercado e plataformas.

do Estado passa por ampliar sua capacidade de intervir nas infraestruturas digitais, impondo limites à normatividade privada e garantindo a prevalência dos direitos fundamentais. Isso implica, por exemplo, a criação de autoridades independentes com poder técnico e normativo para auditar algoritmos, revisar contratos digitais e impor sanções a plataformas que violem direitos de contratantes.

Nesse processo, o Direito Civil pode atuar como ponte entre a proteção da liberdade contratual e a defesa da soberania democrática. Sua função deixa de ser apenas organizadora de negócios jurídicos e passa a ser garantidora de espaços públicos de decisão. Proteger a autonomia do contratante é, nesse sentido, uma forma de afirmar o papel do Estado como mediador legítimo das relações privadas.

O desafio não é menor. Trata-se de reposicionar o Direito frente a novas formas de poder que operam por meio do código, do design e dos contratos invisíveis. A resposta não virá apenas pela atualização de normas, mas por uma nova teoria do contrato que seja capaz de enfrentar o poder normativo das plataformas com a força de um compromisso renovado com a dignidade, a igualdade e a liberdade em tempos digitais.

8 ENTRE LIBERDADE E ENGENHARIA DO COMPORTAMENTO: O FUTURO DA AUTONOMIA CONTRATUAL

A análise desenvolvida demonstra que a autonomia privada, nos moldes clássicos do

Direito Civil, mostra-se insuficiente diante da lógica algorítmica que automatiza adesões contratuais em ambientes opacos. A função social do contrato e a boa-fé objetiva devem ser reinterpretadas como instrumentos efetivos de contenção a abusos estruturais, exigindo transparência nos algoritmos, deveres de explicação e design contratual honesto. A vulnerabilidade informacional, por sua vez, deve ser reconhecida como categoria jurídica apta a fundamentar novos mecanismos protetivos nas contratações digitais.

Diante disso, propõe-se o fortalecimento da regulação setorial, a inclusão de deveres específicos nos contratos digitais — como o dever de explicabilidade — e a ampliação das competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Cabe ainda ao Direito Privado assumir seu papel transformador, garantindo que o contrato volte a ser espaço de liberdade, justiça relacional e reconhecimento mútuo, superando o modelo de submissão programada que caracteriza a sociedade algorítmica.

Na era digital, a vontade não se forma no vácuo. Ela é moldada por um ecossistema de dados, interfaces e padrões preditivos que antevêm, sugerem e até provocam decisões. O que se convencionou chamar de “consentimento” é, cada vez mais, o resultado de um ambiente técnico cuidadosamente programado para gerar aderência, engajamento e captação de dados. A liberdade contratual, nesse contexto, torna-se uma figura retórica, distante da sua promessa original.

O contrato por adesão, intensamente presente nas plataformas digitais, tornou-se o

veículo privilegiado dessa nova forma de poder. Não se trata mais de um instrumento jurídico neutro, mas de um dispositivo de captura, que organiza a experiência do sujeito de modo a extrair comportamentos economicamente relevantes. Como alertam Zuboff (2020) e Han (2018), vivemos sob uma lógica de governamentalidade algorítmica que transforma a liberdade em predição.

Essa constatação exige uma virada epistemológica no campo do Direito Civil. O modelo clássico da autonomia contratual — fundado na igualdade, racionalidade e deliberação — já não explica nem protege as relações jurídicas contemporâneas. Persistir nesse paradigma significa cancelar práticas abusivas sob o manto da liberdade formal. É preciso abandonar a ideia de que o contrato é sempre expressão de vontade, e reconhecê-lo, em muitos casos, como expressão de controle.

Mas isso não implica o abandono da autonomia privada enquanto valor jurídico. Ao contrário: significa resgatá-la de sua forma abstrata e reconduzi-la à sua função social originária — a proteção do sujeito contra formas de dominação. Autonomia não é ausência de regras, mas presença de garantias. O contratante livre é aquele que compreende, escolhe e controla os efeitos do vínculo. Onde isso não ocorre, o Direito não deve presumir liberdade, mas vulnerabilidade.

Essa reformulação implica reconstruir o contrato como espaço de cidadania privada. A vinculação obrigacional não pode ser um instrumento de submissão técnica. Deve ser uma manifestação ético-jurídica de reconhecimento

recíproco, fundada na transparência, na confiança e no respeito à dignidade da pessoa humana. É esse o compromisso assumido pela Constituição Federal ao consagrar a dignidade como fundamento da República (art. 1º, III) e pela ordem civil ao adotar a função social do contrato (art. 421 do CC).

Mais do que atualizar leis, é necessário reinterpretar os princípios à luz das novas materialidades digitais. A boa-fé objetiva, a função social, a vedação ao enriquecimento sem causa e a proteção contra cláusulas abusivas devem ser instrumentos para reequilibrar relações assimétricas marcadas pela manipulação algorítmica. O papel do jurista, nesse cenário, é desvelar a estrutura técnica do contrato e devolver densidade ética ao seu conteúdo.

Também o Poder Judiciário tem papel estratégico nesse processo. Suas decisões devem funcionar como contenção das práticas contratuais predatórias e como afirmação de novos paradigmas de justiça contratual. A jurisprudência precisa deixar de ser reativa e assumir uma postura proativa de proteção da liberdade informada, combatendo as zonas de opacidade e responsabilizando os agentes que exploram a ignorância estruturada.

A resposta à submissão programada não está no retorno a um liberalismo jurídico ingênuo, mas na construção de um novo pacto contratual. Um pacto onde o sujeito digital seja respeitado em sua integralidade — como consumidor, cidadão, titular de dados e pessoa. Um contrato que não seja redigido apenas em linguagem jurídica, mas em termos compreensíveis, auditáveis e justos.

Um contrato onde liberdade e responsabilidade caminhem juntas.

O futuro da autonomia contratual dependerá, em última instância, de nossa capacidade de enfrentá-la como problema e reconstruí-la como solução. Negar o caráter programado das decisões nos ambientes digitais é ceder ao discurso técnico como forma de dominação. Reconhecê-lo, ao contrário, é o primeiro passo para refundar a autonomia como conquista e não como ficção.

Assim, entre a liberdade e a engenharia do comportamento, o Direito deve fazer sua escolha. E essa escolha não pode ser neutra: deve estar comprometida com a proteção da pessoa, com a limitação do poder técnico e com a construção de um espaço contratual digno, transparente e verdadeiramente livre.

CONCLUSÃO

O presente artigo analisou criticamente os contratos por adesão na sociedade algorítmica, questionando o quanto ainda é possível sustentar o ideal da autonomia privada diante de um cenário cada vez mais moldado por estruturas digitais opacas, preditivas e assimétricas. A partir de uma abordagem interdisciplinar, foi possível demonstrar que a liberdade contratual, tal como historicamente concebida, encontra-se em crise diante da lógica estrutural das plataformas digitais.

A pesquisa partiu da constatação de que os contratos firmados por meio de

interfaces digitais — especialmente nos ecossistemas de plataformas — operam sob a lógica da captura comportamental, com práticas de design voltadas à adesão irrefletida e consentimentos automatizados. A autonomia, nesse cenário, torna-se frágil ou mesmo fictícia, desafiando a dogmática contratual clássica e exigindo uma releitura profunda dos princípios que fundamentam o Direito Privado.

O trabalho evidenciou que as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da função social do contrato devem ser reconfiguradas para operar como freios às práticas abusivas da economia de dados. Tais cláusulas não podem ser tratadas como fórmulas simbólicas, mas como dispositivos jurídicos aptos a reequilibrar relações marcadas por assimetria técnica, manipulação preditiva e ausência de verdadeira negociação.

A noção de vulnerabilidade informacional foi adotada como categoria central para compreender a nova forma de hipossuficiência dos sujeitos nos contratos digitais. A informação, que deveria ampliar a liberdade de escolha, passou a ser utilizada como instrumento de indução, controle e monetização. Essa vulnerabilidade não é pontual, mas estrutural, exigindo deveres reforçados por parte dos fornecedores e plataformas.

Adicionalmente, foi demonstrado que a própria arquitetura da escolha nos

ambientes digitais — por meio de cores, botões, textos e padrões predefinidos — opera como forma de engenharia do comportamento, reduzindo a efetividade do consentimento contratual. O design tornou-se normativo, e o contrato, muitas vezes, apenas o veículo formal de uma escolha já programada.

Também se destacou a ascensão do poder normativo das plataformas, que têm instituído uma legalidade privada paralela, baseada em termos de uso, algoritmos e decisões automatizadas. Esse fenômeno de “normatização pelo código” compromete o papel tradicional do Estado como regulador das relações privadas e exige uma resposta institucional à altura, por meio de novas regulações, interpretações e dispositivos legais.

A reconstrução da teoria contratual proposta neste estudo exige o reposicionamento do contrato como espaço de realização da dignidade humana. Não basta garantir a liberdade formal. É necessário assegurar que essa liberdade seja material, consciente e protegida. O contrato precisa deixar de ser uma forma de submissão técnica e se tornar instrumento de justiça relacional.

Nesse novo paradigma, o intérprete jurídico passa a assumir papel estratégico na defesa do contratante vulnerável. Cabe ao Judiciário, à doutrina e às instâncias reguladoras a tarefa de romper com o

formalismo que sustenta a aparência de igualdade, e assumir uma postura ativa de reconstrução das práticas obrigacionais na era digital.

Mais do que uma crítica ao modelo atual, este trabalho é também uma proposta: refundar a autonomia contratual a partir da realidade de um mundo governado por algoritmos e dados. Essa refundação passa por uma teoria do contrato que compreenda as novas tecnologias como desafios à liberdade e à justiça, exigindo do Direito não apenas adaptação, mas resistência crítica e normativa.

Conclui-se, portanto, que a dicotomia entre autonomia privada e submissão programada não pode ser naturalizada. O Direito Civil está diante de uma encruzilhada: ou permanece preso a categorias obsoletas, ou assume sua função transformadora. Optar pela segunda via significa construir, inclusive na esfera contratual, uma ordem jurídica capaz de enfrentar as novas formas de poder com os antigos e sempre necessários compromissos com a dignidade, a liberdade e a igualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CASTRO, Gustavo Tepedino de. A constitucionalização do direito civil: repercussões sobre os contratos de consumo. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 35, p. 11-34, 2008. Disponível em: <https://www.rtdc.com.br/doutrina>. Acesso em: 10 fev. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Responsabilidade civil por violação de dados pessoais e os impactos da LGPD. *Revista Brasileira de Direito Civil*, São Paulo, v. 30, p. 112-133, 2021. Disponível em: <https://rbdc.emnuvens.com.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 3.

FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). *Bringing dark patterns to light*. Washington, D.C., 2022. Disponível em: <https://www.ftc.gov>. Acesso em: 12 fev. 2025.

FERREIRA, Rafael Freire. *Autodeterminação informativa e a privacidade na sociedade da informação*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: neoliberalismo e novas técnicas de poder*. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

HIRONAKA, Giselda. **A função social dos contratos no Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LARENZ, Karl. **Direito privado: fundamentos e estrutura**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace**. New York: Basic Books, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **Boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MATHUR, Arunesh et al. *Dark patterns at scale: findings from a crawl of 11K shopping websites*. **New York: ACM Digital Library**, 2019. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/3359183>. Acesso em: 11 fev. 2025.

MIRAGEM, Bruno. *Contratos na era digital e o desafio da autodeterminação informativa*. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, p. 15-40, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Tratado de direito civil: contratos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3.

REALLE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: contratos**. 38. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 3.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **O contrato no século XXI: autonomia privada em tempos de regulação e vulnerabilidade**. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, Belo Horizonte, v. 22, p. 29-54, 2020. Disponível em: <https://rdcc.emnuvens.com.br>. Acesso em: 9 fev. 2025.

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
SILVA, Vivian Lima da. **Direito contratual e inteligência artificial: desafios regulatórios frente à autonomia algorítmica**. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 27, p. 145-170, 2022. Disponível em: <https://rdcc.emnuvens.com.br>. Acesso em: 12 fev. 2025.

SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. **Nudge: o empurrão para a escolha certa**. São Paulo: Alta Books, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: contratos**. 7. ed. São Paulo: Método, 2022. v. 2.

VIEIRA, Fábio Ulhoa Coelho. **Curso de direito civil: contratos**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.